



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2093718-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é autora JULIA DO NASCIMENTO MATSUOKA, são réus LAURO TAKASHI MATSUOKA e GABRIEL FERREIRA ESTEVES VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS, GIFFONI FERREIRA, ALBERTO GOSSON, CLAUDIO GODOY, ALEXANDRE MARCONDES E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 51.637.

Ação Rescisória nº 2093718-46.2025.8.26.0000.

Autora: Julia do Nascimento Matsuoka.

Adv: Eder L. A. da Silva.

Réus: Lauro Takashi Matsuoka e outro (ainda não citados).

Processo originário n. 1002850-55.2019.8.26.0483.

Origem: 2ª Vara do Foro de Presidente Venceslau.

Juiz(a) Dr(a) Larissa Kruger Vatzco.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Caso em Exame

1. Ação rescisória proposta por Julia do Nascimento Matsuoka contra Lauro Takashi Matsuoka e Gabriel Ferreira Esteves Viana, visando à rescisão de sentença que declarou nula a escritura pública de compra e venda de imóveis em nome de Gabriel e determinou o cancelamento dos registros imobiliários. A autora alega que decisão posterior em processo de divórcio concluiu pela improcedência do pedido de partilha de bens, demonstrando que os imóveis foram adquiridos antes do casamento e não integravam o patrimônio comum do casal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão judicial proferida no processo de divórcio, posterior ao trânsito em julgado da ação anulatória, pode ser considerada prova nova para fins de ação rescisória, conforme o artigo 966, VII, do CPC. Além disso, verificar a alegação de dolo do requerido, conforme o artigo 966, III, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A prova nova deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda e não utilizada por desconhecimento ou inacessibilidade. A decisão do divórcio não existia durante o trâmite da ação anulatória, não podendo ser considerada prova nova.

4. Ausência de dolo, pois a parte vencedora não utilizou meios ardilosos para influenciar o julgamento. A decisão rescindenda baseou-se em depoimentos dos próprios réus e na análise da regularidade do registro imobiliário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, conforme artigo 485, inciso I, do

CPC.

Tese de julgamento: 1. Prova nova deve ser anterior ao trânsito em julgado e não utilizada por desconhecimento ou inacessibilidade. 2. Ausência de dolo quando não há uso de meios ardilosos para influenciar o julgamento.

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Julia do Nascimento Matsuoka em face de Lauro Takashi Matsuoka e Gabriel Ferreira Esteves Viana, pretendendo, em síntese, a rescisão da r. sentença proferida nos autos da ação declaratória de nulidade c/c pedido de cancelamento de registro imobiliário.

A parte autora alega que o pedido formulado por Lauro foi julgado procedente, declarando nula a escritura pública de compra e venda dos imóveis em nome de Gabriel e determinando o cancelamento dos registros imobiliários. Aduz que a decisão baseou-se na presunção de que os imóveis integravam o patrimônio comum do então casal, adquirido durante o casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, e na suposta falta de consentimento de Lauro para a alienação.

Assevera que, todavia, posteriormente, no âmbito do processo de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens (Processo nº 1002692-97.2019.8.26.0483), julgou-se improcedente o pedido para partilha dos bens, formulado por Lauro. A decisão concluiu que: (i) os imóveis foram registrados em 09/10/2017, antes do casamento ocorrido em 09/06/2018; (ii) não havia a prova de esforço mútuo de Lauro na aquisição ou construção dos bens; e (iii) os imóveis não integravam o patrimônio comum do casal.

Defende, assim, que o referido acórdão do divórcio, transitado em julgado em 29/03/2023, constitui **documento novo**, nos termos do artigo 966, VII, do CPC, pois não estava disponível à época do julgamento da ação anulatória (trânsito em julgado em 16/02/2022). Aduz que o elemento novo **contradiz** os fundamentos da decisão rescindenda, demonstrando que os imóveis não pertenciam ao casal e que não havia necessidade de **outorga uxória**, tornando a sentença anulatória insustentável.

Alega, também, a **existência de dolo** do requerido (art. 966, III, do CPC), porquanto as informações fornecidas por Lauro foram desmentidas pelo acórdão do divórcio, que reconheceu a ausência de prova de esforço mútuo de Lauro e da aquisição dos imóveis antes do casamento (09/10/2017), anterior à data do matrimônio (09/06/2018).

Nestes termos, pretende a procedência da ação.

É o relatório.

De início, esclarece-se que a decisão rescindenda é a r. sentença de fls. 282/284, porquanto o acórdão do recurso de apelação, às fls. 397/399 da origem, não conheceu do recurso pelo não recolhimento do preparo, não se adentrando, portanto, no mérito da demanda.

Pois bem.

Respeitada a pretensão da parte autora, é o caso de indeferimento da petição inicial.

Senão vejamos.

A autora ajuizou a ação rescisória com fulcro no art. 966, incisos III (*resultar de **dolo** ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei*) e VII (***obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável***).

Contudo, somente pode ser considerada a **prova nova** aquela que, **anterior ao trânsito em julgado**, não pode ser manejada

pelo interessado oportunamente na demanda originária, pois era ignorada ou inacessível. **Trata-se de prova que “[...] já existia, mas o autor a obteve após o trânsito em julgado. Ou seja, ela se refere a fato pretérito, capaz de influenciar na solução do litígio, mas não foi possível sua utilização seja porque não estivesse disponível ao autor (por desconhecimento ou outra impossibilidade), seja porque não havia tecnologia para sua produção”** (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.416).

Ou seja, a prova nova já deveria existir à época da decisão rescindenda, não sendo, porém, devidamente utilizada.

No mesmo sentido, o Colendo STJ:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETÁRIO EXECUTIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INSUSCETÍVEL DE MODIFICAR O JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA. [...] **4. Nos termos da jurisprudência do STJ, “o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional”** (AgRg no

REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014). [...] 6. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 5.340/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

No caso, todavia, a parte autora pretende se valer de uma decisão judicial prolatada **posteriormente** ao trânsito em julgado do processo anterior - ou seja, não existia durante o seu trâmite -, não podendo caracterizar, portanto, o conceito de prova nova necessário à ação rescisória.

Ademais, a questão patrimonial atinente ao regime de bens do casamento sequer refletiria na solução da demanda de origem, já que a procedência do pedido inicial se deu com base na análise **somente da regularidade do registro imobiliário** - afastada pela simulação reconhecida:

*“[...] Contudo, entendo que a relação havia entre as partes, eventual fraude na alteração do regime de casamento, e a comunicabilidade do imóvel aqui discutido são assuntos afetos à ação de divórcio. **Nestes autos apenas se analisa a regularidade do registro imobiliário. Nesse sentido, uma vez que o registro foi realizado em escritura pública dotada de informação falsa, é de ser declarada a sua nulidade, ante a simulação**”.*

Ausente, ainda, a configuração de dolo.

É possível considerar a existência de dolo da parte vencedora quando se observa uma atuação processual **ardilosa e maliciosa capaz de minguar o dever de veracidade**.

Nesse sentido, o C. STJ:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCISOS III E V DO ART. 485 DO CPC. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. FATOR. LEI APLICÁVEL. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA IMPROCEDÊNCIA. DA SÚMULA 343/STF. **1. Acerca do art. 485, inciso III, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a configuração do dolo processual depende da violação voluntária, pela parte vencedora, do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito** (AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014), **ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a decisão rescindenda baseou-se na legislação vigente e nos dados e provas trazidos pelo próprio autor, o que afasta o dolo, uma vez que não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte.** [...] 7. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 4.560/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015).

No caso, todavia, ausente a configuração do dolo, porquanto a questão até então suscitada pela parte autora **era baseada em um direito do qual se entendia merecedor**, não se vislumbrando utilização de meios ardilosos para atingir a sua pretensão final.

Não bastasse, a procedência da pretensão autoral de Lauro se baseou também em depoimentos dos próprios réus na ação - **e não somente em condutas perpetradas pela parte vencedora na época:**

“E nesse sentido, ficou demonstrado, sem sombra de dúvidas que o imóvel nunca pertenceu a Gabriel, sendo que ele próprio confessou em audiência e apontou em sua contestação que aceitou que a tia registrasse o imóvel em seu nome e que outorgou-lhe procuração para que pudesse dispor do imóvel [...] Por outro lado, tampouco restou claro porque a requerida Julia optou por registrar o bem imóvel em nome de Gabriel, se ele em nada colaborou para a compra do imóvel e construção das casas. Mas de seu depoimento, restou demonstrada a fraude, pois a própria requerida confirmou a simulação”.

Na verdade, a parte autora pretende rediscutir, sob nova roupagem, a matéria **devidamente decidida** no decisorio, sendo nítido seu interesse de utilizar-se desta ação como um sucedâneo recursal, vez que notória a finalidade de atingir sua reforma para que se enquadre em tese que lhe seja mais favorável.

Como é sabido, a injustiça da decisão não autoriza demanda rescisória (*“Não se admite ação rescisória em face de verdadeiro **descontentamento da parte com a solução jurídica atribuída à pretensão deduzida e tentativa de converter a ação em recurso**”* – REsp 974.219/MG. Ministro Massami Uyeda. Terceira Turma. J. 28.02.2012).

Nessas condições, resta identificada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadequação da via eleita e ausência de interesse processual da parte autora, tornando-a, pois, carecedora da ação, devendo ser **indeferida** a petição inicial, conforme artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação na sucumbência, em razão da ausência de integração da parte ré aos autos.

JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Relator